

A. I. N° - 099883.0365/19-0
AUTUADA - CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.01.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-05/19

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REGIDAS POR ACORDO INTERESTADUAL. IMPOSTO RETIDO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO NA MVA. Operações com autopeças, regidas pelo Protocolo ICMS 41/2008. Não atendido pelos contribuintes envolvidos nas operações as condições estabelecidas na legislação interna do Estado da Bahia, Unidade da Federação de destino das mercadorias, especialmente no que se refere à prévia autorização do fisco para a utilização da MVA original. Impossibilidade do contribuinte autuado utilizar margem de agregação menor nas operações de remessa de autopeças. Procedimento formal corretivo só efetuado após a ação fiscal. Dedução dos valores de ICMS já retidos nas notas fiscais emitidas pela empresa autuada. Redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 08/06/2019, para exigir ICMS, no valor principal de R\$32.828,39, acrescido de multa de 60%, contando a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – Procedeu retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição, nas vendas a contribuintes localizados no Estado da Bahia (Protocolo 41/2008).

No campo “Descrição dos Fatos” foi acrescentado que houve: “*Erro na aplicação da MVA das mercadorias auto peças e acessórios listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, produtos destinados à empresa SOTREQ S/A SOTREQ SALVADOR, I.E. 106.818.088 – Salvador – Ba. O destinatário não tem contrato de fidelidade junto à Inspetoria de sua circunscrição, conforme art. 289, § 21 e art. 332, III, “g”, 1. Mercadorias constantes dos Danfes listados a página 01 deste PAF (cópias reprográficas às fls. 12 a 35).*”

O contribuinte foi notificado do lançamento através dos correios em 12/08/19, (A.R., à fl. 38), e ingressou com defesa administrativa protocolada em 12/09/19, peça processual anexada às fls. 41/44 dos autos, formada por procuradores devidamente habilitados a atuar no PAF através do instrumento inserido à fl. 56.

Iniciou a peça defensiva, informando ser pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, sítio à Rodovia Luiz de Queiroz, S/N - Km 157, Prédio L1, Coluna B04 e C, Parte e Anexo, Distrito Unileste, inscrita no CNPJ sob n° 04.754.557/0001-79 e inscrição Estadual n° 085.725.184.

Que, em 03/06/2019, a Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda - SAT, lavrou Auto de Infração sob o n° 099883.0365/19-0, de valor não conhecido, pois não consta demonstrativo de débito com o cálculo, sob a premissa de que a Impugnante havia transportado mercadorias com destaque de ICMS a menor em notas fiscais que amparavam trânsito de mercadoria com destino à Bahia, devido a erro na aplicação da alíquota.

Conforme descrição dos fatos presentes na lavratura do A.I, houve trânsito das mercadorias sem a apresentação do contrato de fidelidade firmado entre a Impugnante e a Sotreq S.A., suposto pré-requisito para fruição dos benefícios estabelecidos no Prot. ICMS nº 41/08.

Acrescentou ser contribuinte substituto tributário nas vendas para adquirentes localizados na Bahia, conforme estabelecido em Termo de Acordo, aplicando as regras estabelecidas no Protocolo ICMS 41/08. Ressaltou ainda que o montante do tributo declarado na documentação fiscal resulta da utilização de base de cálculo ajustada de acordo com o Prot. ICMS nº 41/08. Disse ser imprescindível esclarecer que a condição de substituto tributário da Impugnante nas operações interestaduais com autopeças destinadas à contribuinte localizado no Estado da Bahia decorre do Termo de Acordo - Parecer GETRI/DITRI nº 23436/2013, que teve início em 20/09/2013 e se encontra prorrogado até 31/07/2020 (Doc. 04). Portanto, preenchido o requisito para fruição da benesse prevista no Protocolo acima invocado.

Porém, o agente autuante, na descrição dos fatos do presente no Auto de Infração, declarou que não houve apresentação do contrato de fidelidade estabelecido entre a remetente e a adquirente das mercadorias transportadas, motivo este que invalidaria o cálculo de ICMS efetuado pela Impugnante.

A contra argumentar, declarou a defendant que não consta no Auto de Infração o dispositivo legal que obriga a apresentação do contrato de fidelidade, razão pela qual deduziu que o Autuante utilizou como base para autuação a redação da alínea "b" do Inc. I do §2º da cláusula segunda do Prot. ICMS nº 41/08, dada pelo **Prot. ICMS nº 70/15**, enquanto vigorava, "*in verbis*:

A alínea "b" do Inciso I do parágrafo segundo da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda – (...)

§2º - (...)

I – (...)

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário." (g.n.)

Que a utilização do Protocolo ICMS 70/15 é evidenciada no Parecer Final do pedido de apresentação de contrato de fidelidade (doc. 05 – fls. 74v/78).

Ressaltou, todavia, que a atual redação do Protocolo ICMS 41/08, consultada em 31/07/2019, traz conteúdo diverso, conforme abaixo:

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Ponderou que esta redação passou a vigorar em 29/08/2016, com a publicação do Protocolo ICM 50/16, do qual a Bahia é também signatária. Disse ainda que o citado Protocolo acrescentou a cláusula segunda do Protocolo nº 41/08, o § 8º, com a seguinte redação:

Cláusula segunda:

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário **poderá**, para atendimento da alínea "b", do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, **ser exigida autorização prévia do fisco.** (g.n.)

Acrescentou, em seguida, que a redação da alínea "b" da cláusula segunda, auxiliada pelo § 8º da mesma cláusula, traz a obrigatoriedade da apresentação do contrato condicionada à vontade do Fisco de cada unidade federada signatária.

Por sua vez, o RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, ao dispor sobre os regimes de substituição tributária nas operações com autopeças, não menciona obrigatoriedade de apresentação de contrato de fidelidade, apenas trata como pré-requisito para a fruição do regime de ST a prévia existência de um acordo firmado entre o destinatário e o remetente das mercadorias.

Transcreveu o citado dispositivo na inicial defensiva, com o seguinte conteúdo abaixo reproduzido:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal, (g.n.)

Pontuou a defesa que, no caso concreto, devem ser considerados os seguintes fatos:

- I) a Impugnante possui inscrição estadual, em virtude do supracitado Termo de Acordo que permite o envio de autopeças para destinatários localizados na Bahia, sob o regime de recolhimento antecipado do ICMS-ST;
- II) a existência de contrato de fidelidade já havia sido informada ao Fisco antes do início das operações, em 2013, conforme consta no pedido de concessão de Termo de Acordo (Doc. 06 – fls. 78v/79) e;
- III) desde a data de apreciação do pedido até início de junho deste ano, não houve qualquer tipo de solicitação por parte do Fisco para apresentação do referido contrato e, quando enfim solicitada, a documentação foi prontamente fornecida e aceita, consoante parecer final já indicada na peça impugnatória.

Entende que o agente fiscal se equivocou ao impor penalidades ao contribuinte, extrapolando a aplicação dos art. 105 e 144 do CTN. Disse ainda que não existe qualquer previsão legal que permita o agente autuante a onerar o contribuinte com “majoração de obrigações acessórias”. Transcreveu lições doutrinárias acerca desse tema.

Retomada a linha temporal das alterações do Prot. ICMS nº 41/08, a defesa entende que não há motivos para acatar interpretação da legislação efetuada pelo agente autuante, uma vez que a atual redação do art. 289 do Regulamento do ICMS da Bahia, instrumentalização do Prot. ICMS nº 41/08, não traz expressa a apresentação de contrato de fidelidade como obrigação acessória, logo, resta descaracterizada a infração.

Diante do exposto, requer a Impugnante, o recebimento desta defesa, bem como a apreciação de seu inteiro teor, a fim de que seja extinto o débito tributário consubstanciado no referido Auto de Infração e sanadas quaisquer dúvidas acerca da legalidade de seus procedimentos.

Prestada a INFORMAÇÃO FISCAL, em 01/10/2019, peça processual anexada às fls. 81/83 deste PAF.

Ao fazer uma síntese dos fatos que conduziram à autuação, declarou que a empresa Autuada fazia transportar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias – mercadorias enquadradas no anexo único do RICMS/BA, sujeitas à Substituição tributária, (autopeças), Prot. ICMS 41/2008 e Prot. ICMS 97/2010 acobertadas pelos DANFES citados na descrição constante do presente Auto de Infração.

Acrescentou que as mercadorias objeto do lançamento eram procedentes do Estado de São Paulo - SP, que é signatário dos referidos Protocolos, e que o remetente estava inscrito no cadastro do RICMS/BA, como Substituto Tributário tendo como destinatário a empresa Sotreq S/A, Inscrição Estadual nº 106.818.088, situada em Salvador- Ba. Que a empresa autuada tinha na data da lavratura do referido auto, contrato de fidelidade junto à inspetoria fazendária de seu domicilio fiscal, para se beneficiar da MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária, como se vê no INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE pg. nº 09. Que esta autorização só foi formalizada em 17/06/2019, data posterior à ação fiscal.

Em decorrência, o ICMS correspondente à Substituição Tributária Total foi calculado a menor, devido erro na aplicação da MVA-ST original, e por este motivo foi lavrado este Auto de Infração.

Após fazer uma síntese das principais alegações defensivas, disse que o argumento do contribuinte de que era possuidor de contrato de fidelidade registrado junto à inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal, não restou provado, visto que no momento que foi lavrado o Auto de Infração este contrato não foi apresentado. Frisou que contribuinte era possuidor de um contrato de distribuição com o destinatário para comercializar com exclusividade, no Estado da Bahia, dando entrada na Inspectoria de sua circunscrição fiscal, solicitando esta autorização, em 17/06/2019, com deferimento verificado somente em 02/07/2019.

Diante do exposto, pede que seja declarada a Procedência Total do Auto de Infração, objeto da presente demanda fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no trânsito de mercadorias para exigência de imposto em razão do recolhimento a menor do ICMS-ST (substituição tributária) nas operações interestaduais de remessa de mercadorias regidas pelo Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.

O contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, signatário do acordo interestadual utilizou as MVAs originais na formatação da base de cálculo do ICMS-ST, correspondente aos percentuais de 59,88% (cinquenta e nove e oitenta e oito centésimos por cento) para as operações tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), e, 54,88% (cinquenta e quatro e oitenta e oito centésimos) para as operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

Ocorre que referido Protocolo ICMS dispõe no § 8º da Cláusula segunda, que: “*A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco*”.

O contribuinte destinatário das mercadorias, a empresa SOTREQ S/A, localizada em Salvador, inscrição estadual nº 106818088 e suas filiais, somente obtiveram autorização do fisco baiano para receber mercadorias de seu fornecedor, ora autuado, com a utilização das MVAs originais, através do Processo nº 24009620195, parecer datado de 18/06/2019, ratificado pela autoridade fazendária superior em 27/06/2019 (doc. 5, fl. 78 deste PAF). Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em 08/06/2019, data da ocorrência dos fatos geradores, no posto fiscal. Portanto, à data da ocorrência dos fatos geradores não havia ainda a prévia autorização do fisco da Bahia para que as operações de venda, regidas pelo Protocolo ICMS 41/08, fossem tributadas com a MVA original. Vejamos então as disposições normativas acerca da questão em exame:

REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA (DEC. N° 13.780/2012)

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal, (g.n.)

PROTOCOLO ICMS 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Cláusula segunda- A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

Nova redação dada à alínea “b” do Inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 50/16, efeitos a partir de 29.08.16.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Redação anterior dada à alínea “b” do Inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 50/16, efeitos até 28.08.16.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário.

Redação anterior dada à alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 103/14, efeitos até 31.10.15;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

Redação dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 61/12, efeitos até 01.02.15.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

Redação original, efeitos até 31.07.12.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

Redação anterior dada à alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 83/08, efeitos de 01.11.08 a 31.07.12.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Redação anterior dada à alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 49/08, efeitos de 01.06.08 a 31.10.08.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Redação original da alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda, efeitos até 31.05.08.

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

As disposições normativas acima transcritas revelam que a utilização das MVAs originais, em valor inferior às MVAs ordinárias, previstas no Anexo do RICMS/12, é, em verdade, um benefício fiscal condicionado. Em não sendo atendido pelos contribuintes envolvidos na operação as condições estabelecidas na legislação interna da Unidade da Federação de destino das mercadorias, especialmente no que se refere à prévia autorização do fisco para a utilização da MVA original, não pode o contribuinte utilizar essa margem de agregação nas operações de remessa de autopeças.

Neste caso, deveria o remetente das mercadorias ter aplicado a MVA de 101,11 %, nas operações tributadas à alíquota interestadual de 4% e a MVA de 94,82%, nas operações tributadas à alíquota interestadual de 7%, conforme cálculos efetuados na planilha anexada no Auto de Infração, inserida à fl. 06 dos autos.

Todavia, no caso em exame, a cobrança do imposto efetuado no trânsito mercadorias não procedeu à dedução do ICMS-ST que já se encontrava retido nas notas fiscais, implicando em cobrança em duplicidade no que se refere ao tributo já antecipado pelo contribuinte autuado, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido. Em decorrência, o Demonstrativo de apuração do ICMS-ST (doc. fl. 06), deve ser retificado, para incluir uma coluna, contendo a dedução do ICMS já retido nas notas fiscais, por se tratar de parcela do imposto de responsabilidade do contribuinte autuado, localizado em outra Unidade da Federação, mas que possui inscrição estadual no Estado da Bahia, sob o nº 085.725.184, na condição de contribuinte substituto por força das disposições do Protocolo ICMS 41/2008. O novo Demonstrativo de apuração do imposto passa a ter a seguinte configuração aritmética, após dedução do ICMS-ST já retido nas notas fiscais:

NF	VALOR	IPI	TOTAL	MVA	B CÁLCULO	ICMS	CRÉDITO	VALOR LANÇADO	ICMS-ST/NF	VALOR JULGADO
2557378	1.659,90	83,00	1.742,90	1,9482	3.395,52	611,19	116,19	495,00	369,70	125,30
2557379	442,70	46,76	489,46	2,0111	984,35	177,18	17,70	159,48	123,16	36,32
2557383	1.042,82	52,14	1.094,96	1,9482	2.133,20	383,98	73,00	310,98	232,26	78,72
2557384	1.399,78	109,19	1.508,97	2,0111	3.034,69	546,24	56,00	490,24	378,27	111,97
2557385	1.659,90	83,00	1.742,90	1,9482	3.395,52	611,19	116,19	495,00	369,70	125,30
2557386	2.363,06	118,15	2.481,21	1,9482	4.833,89	870,10	165,41	704,69	526,31	178,38
2557387	2.747,50	137,38	2.884,88	1,9482	5.620,32	1.011,66	192,32	819,34	611,94	207,40
2557388	1.181,53	59,08	1.240,61	1,9482	2.416,96	435,05	82,71	352,34	263,15	89,19
2557380	4.845,83	242,29	5.088,12	1,9482	9.912,68	1.784,28	339,21	1.445,07	1.079,27	365,80
2557381	10.938,60	875,10	11.813,70	2,0111	23.758,53	4.276,54	437,54	3.839,00	962,24	2.876,76
2557382	11.799,40	943,95	12.743,35	2,0111	25.628,15	4.613,07	471,97	4.141,10	3.195,36	945,74
2557389	3.494,00	350,51	3.844,51	2,0111	7.731,69	1.391,70	139,77	1.251,93	966,62	285,31
2557390	203,12	10,16	213,28	1,9482	415,51	74,79	14,22	60,57		60,57
2557390	3.891,07	241,87	4.132,94	2,0111	8.311,76	1.496,12	155,64	1.340,48	1.079,00	261,48
2557391	7.136,16	570,90	7.707,06	2,0111	15.499,67	2.789,94	285,44	2.504,50	1.932,53	571,97
2557392	613,74	73,65	687,39	1,9482	1.339,17	241,05	42,96	198,09		198,09
2557392	12.147,09	909,65	13.056,74	2,0111	26.258,41	4.726,51	485,95	4.240,56	3.420,25	820,31
2557393	626,04		626,04	2,0111	1.259,03	226,63	25,04	201,59	155,12	46,47
2557394	5.322,92	411,17	5.734,09	2,0111	11.531,83	2.075,73	212,91	1.862,82	1.437,29	425,53
2557395	10.204,63	657,89	10.862,52	2,0111	21.845,61	3.932,21	410,26	3.521,95	2.715,17	806,78
2557396	11.190,81	699,90	11.890,71	2,0111	23.913,41	4.304,41	447,63	3.856,78	2.974,34	882,44
2557397	351,58	35,63	387,21	2,0111	778,72	140,17	14,07	126,10	97,37	28,73
2557451	1.091,60	163,74	1.255,34	2,0111	2.524,61	454,43	43,66	410,77	317,61	93,16
TOTAIS	96.353,78	6.875,11	103.228,89		206.523,23	37.174,18	4.345,79	32.828,39	23.206,66	9.621,73

Face ao acima exposto e considerando especialmente as disposições da legislação, contidas no art. 289, § 21 do RICMS/12 c/c a Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, letra “b” e § 8º do Protocolo ICMS 41/2008,

nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor principal de R\$9.621,73, acrescido da multa de 60% (sessenta por cento), com a inclusão dos ajustes no débito, por documento fiscal, através do abatimento do ICMS já retido pelo regime de substituição tributária, conforme detalhado na planilha acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 099883.0365/19-8, lavrado contra **CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.621,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR